



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011320/2002-22  
Recurso nº. : 137.482  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : JANDIRA SILVA LIGOCKI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 07 de julho de 2004  
Acórdão nº : 104-20.056

RESTITUIÇÃO - MOLESTIA GRAVE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO  
- O prazo para o contribuinte pleitear a restituição é de cinco anos contados a partir da data fixada para a extinção do crédito tributário a que se reporta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANDIRA SILVA LIGOCKI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011320/2002-22  
Acórdão nº. : 104-20.056  
Recurso nº. : 137.482  
Recorrente : JANDIRA SILVA LIGOCKI

## RELATÓRIO

Jandira Silva Ligocki, CPF de nº 577.917.409-15, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ de Curitiba – PR, fls. 33/36, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 37/40.

A recorrente solicitou, em 29 de outubro de 2002, restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de pensão recebidos no ano-calendário de 1995, em decorrência de ser portadora de doença grave, desde 07 de março de 1994, nos termos do disposto na Lei de nº 7.713/88, conforme documentos anexados às fls. 4/5.

A autoridade administrativa ao examinar o pedido proferiu despacho decisório assentado nestes termos:

“Verificamos que o Termo de Inspeção de Saúde (fls. 05), foi emitido em 16 de setembro de 2002, com validade de dois anos, quando deverá haver reavaliação”.

Embora a contribuinte tenha recebido em 1995 rendimentos acima do limite de isenção, não efetuou a entrega de declaração de ajuste (tela à fls. 12), só entregando as declarações dos exercícios de 1997 em diante (fls. 11), tendo efetuado as retificações e recebido as restituições de alguns exercícios (fls. 13 a 21), estando os outros em análise na malha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011320/2002-22  
Acórdão nº. : 104-20.056

Para o presente exercício, entretanto, o direito à restituição já se extinguiu nos termos do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), c/c art. 165, inciso I, da mesma lei, em 31 de dezembro de 2001. Assim propomos o indeferimento do presente processo". (fls. 22).

Manifestação de inconformidade apresentada às fls. 26/30.

Ao apreciar a manifestação a 4ª Turma da DRJ/Curitiba às fls. 33/36 manteve o indeferimento. Eis a ementa do julgado:

"Proventos de Pensão - Restituição. Decadência - Tendo transcorrido, entre a data da retenção do tributo e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, considera-se ocorrida a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Solicitação indeferida". (fls. 33).

Em suas razões de recurso ressalta, inicialmente, o v. acórdão consignou "o direito à restituição do imposto de renda se extinguiu em 31 de dezembro de 2001".

Sustenta ser a data da homologação o marco inicial para pedir a restituição, apoiado em precedentes deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que, no caso, ocorreu a homologação tácita em 31.12.2001, daí começa a fluir o prazo para a recorrente pleitear a restituição, prazo que findará em 31.12.2006, nos termos do disposto nos arts. 156, VII, 165, I, e 168, I, do CTN.

Conclui afirmando que o pedido foi manifestado tempestivamente razão pela qual requer o provimento deste recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011320/2002-22  
Acórdão nº. : 104-20.056

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A controvérsia gira em torno de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de pensão recebidos pela recorrente, no ano-calendário de 1995, em decorrência de ser portadora de doença grave, desde 07 de março de 1994. A solicitação foi indeferida face à extinção do direito de pleitear à restituição ocorrida em 31 de dezembro de 2001.

A recorrente, repisando as razões apresentadas quando de sua manifestação de inconformidade, sustenta que o prazo para se pleitear a restituição começa a fluir tão somente após findo o prazo fixado para a homologação ocorrido em 31.12.2001, razão pela qual a extinção de seu direito só ocorreria em 31.12.2006, nos termos assentados em precedentes deste Conselho, bem como em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Para o deslinde da questão cabe destacar os termos assentados nos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011320/2002-22  
Acórdão nº. : 104-20.056

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;  
(...)

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco anos), contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;  
(...).

Dúvida não resta de que o marco é a data da extinção do crédito tributário. A extinção ocorre em momentos diferentes dependendo da modalidade do crédito, nos termos do art. 156 do CTN. No caso, cuida-se, de crédito proveniente de imposto retido, pagamento antecipado, sobre rendimentos que integram a declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, contudo não apresentada.

Esclareça, ainda, que neste caso o prazo para a recorrente pleitear a restituição começa a fluir, tão somente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 1º de janeiro de 1997. Este momento ou marco é o mesmo outorgado para a administração tributária fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário correspondente aos rendimentos recebidos, incluídos ou não na declaração, correspondente àquele ano calendário, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito de exigir, o crédito tornar-se definitivo, imutável. Assim, o mesmo ocorre para a recorrente, o prazo concedido para pleitear a restituição do pagamento indevido é fatal, inicia-se na data da entrega da declaração ou, no caso, de omissão, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o termo se dará daí a cinco anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011320/2002-22  
Acórdão nº. : 104-20.056

Logo se a solicitação da restituição ocorreu em 29 de outubro de 2002, o direito de pleitear a restituição do imposto retido no ano-calendário de 1995, já estava cravado pela decadência. Neste sentido tem se inclinado a jurisprudência deste Conselho, dentre muitos:

**"IRF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – Extingue-se em cinco anos, contados da data de retenção, o prazo para pedido de restituição retido na fonte sobre proventos de reforma de portador de moléstia grave que têm natureza isenta".**

**Recurso negado" – (Ac. 102-45.423).**

**"IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA – O prazo decadencial para pedido de restituição fundado em isenção sobre rendimentos em decorrência de moléstia grave, via retificação da declaração, tem início na data da entrega da Declaração e se esgota com o decurso de 5 anos.**

**Recurso parcialmente provido".(Ac.104-18.682).**

Por outro lado, no tocante às decisões judiciais colacionadas pela recorrente, além de não possuírem caráter vinculante, por lhes faltarem eficácia normativa (art. 100, inciso II do CTN), ao interprete não cabe alterar os ditames da lei, porque a fixação do marco dela decorre, mas interpretá-los, atento aos princípios que norteiam a interpretação não só do direito tributário, mas de todo o direito, conformando assim os fatos postos ao direito vigente.

Decidir de forma diversa é contrariar o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos de todo o arcabouço jurídico, do qual irradia vários institutos, por exemplo, a decadência e a prescrição, que não permitem, a cada momento, mudanças ora, aparentemente, a favor do administrado, ora da administração, fundadas em interpretações que desnaturam fatos pretéritos, já não mais alcançados pelo legislador, tampouco pelo intérprete.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011320/2002-22  
Acórdão nº. : 104-20.056

Acrescente-se, por fim, que a Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, expressamente adotou o princípio da segurança jurídica como um critério a ser observado pela administração.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004

A handwritten signature in black ink, reading 'Maria B. Carvalho'.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO